

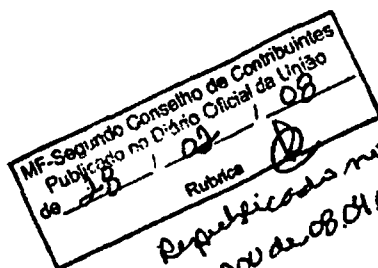


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13808.01210/2002-41
Recurso nº : 123.360
Acórdão nº : 203-12.260

Recorrente : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS SA
Recorrida : DRJ em São Paulo- SP



*Replicado no
DOU de 08.04.08.*

**DILIGÊNCIA. DIFERENÇA NAS BASES DE CÁLCULO.
ADEQUAÇÃO DO LANÇAMENTO.**

Constatada em diligência que determinados períodos de apuração tiverem cobrança indevida, necessária a sua adequação aos valores encontrados na diligência.

**COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INCORPORADO AO REFIS.
IMPOSSIBILIDADE DE NOVA COMPENSAÇÃO.**

Comprovado que os créditos objeto de pedido de restituição cumulado com pedido de compensação foram utilizados no Refis, impossível a utilização destes créditos para compensar débitos objeto de novo auto de infração.

**COMPENSAÇÃO. EXCEÇÃO DE DEFESA.
IMPOSSIBILIDADE.**

O procedimento de compensação é realizado por meio de ato jurídico positivo do sujeito passivo, representado pela apresentação de declaração de compensação, sendo impossível sua oposição como matéria de defesa em processo de exigência e determinação de crédito tributário, a não ser que tenha sido realizada anteriormente ao lançamento. Precedentes.

Recurso provido em parte.

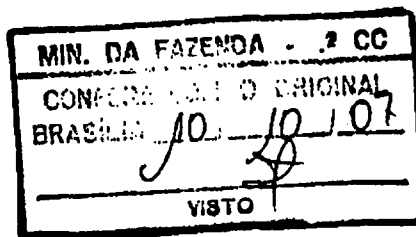
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS SA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do resultado da Diligência de fls. 729/733.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

Antônio Bezerra Neto
Presidente

Eric Moraes de Castro e Silva
Relator



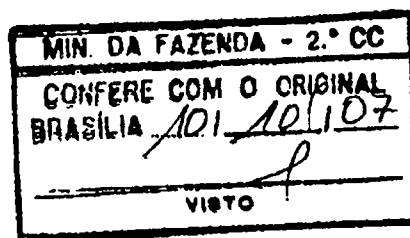


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º CC-MF
Fl.

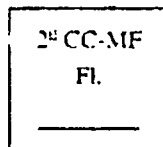
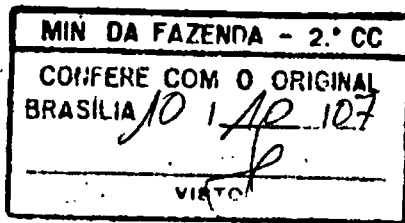
Processo nº : 13808.01210/2002-41
Recurso nº : 123.360
Acórdão nº : 203-12.260

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Luciano Pontes de Maya Gomes e Odassi Guerzoni Filho.
Ausentes os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e, justificadamente, o Conselheiro Dory Edson Marianelli.
/eaal





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13808.01210/2002-41

Recurso nº : 123.360

Acórdão nº : 203-12.260

Recorrente : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS SA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão da DRJ de São Paulo/SP, que julgou procedente Auto de Infração lavrado para a exigência da COFINS do períodos de apuração de 05.1996, 02.1997, 10.1998, 11.1998, 12.1998, 03.1999, 07.1999, 10.1999 e 01.2000 a 11.2000, no valor total de R\$ 12.485.593,33.

Prévio Relator do processo converteu o julgamento em diligência, para que se apurassem as seguintes informações (fls. 557/558):

"a) se os valores relativos aos períodos de apuração de fevereiro de 1997, novembro e dezembro de 1998, março, julho e outubro de 1999 e janeiro de 2000 foram devidamente recolhidos, decorrendo os lançamentos de erro de preenchimento dos documentos fiscais;

b) se a escrita contábil da recorrente estava correta e se a mesma apresentou declaração retificadora;

c) se no Pedido de Restituição cumulado com Pedido de Compensação nº 10980.009.987/98-27 (fls. 196 a 198) houve a alteração do período a ser compensado, juntando cópia do mesmo;

d) se a recorrente formalizou pedido de compensação no processo administrativo nº 10880.006783/99-61 e qual o período solicitado; e

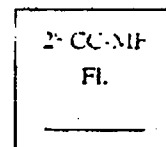
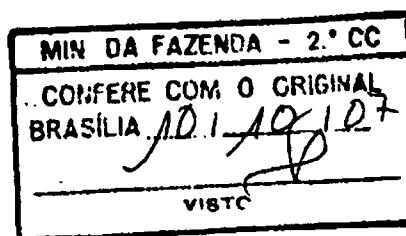
e) quais os créditos da recorrente aceitos no Refis dizem respeito ou fazem parte das alegações contidas neste processos".

Ao final do voto que culminou com a diligência, ainda foi feita a seguinte ressalva:

"Se for verificada a existência de alteração do período a ser compensado para outubro de 1998 no Pedido de Restituição cumulado com Pedido de Compensação nº 10980.009.987/98-27 ou pedido de compensação com Cofins para o período de 02.2000 a 11.2000 no processo administrativo nº 10880.006783/99-61, deve-se aguardar o julgamento final do processo administrativo que com este tenha dependência para posteriormente retornarem os autos a este Colegiado, juntamente com os respectivos processos apensados, ou em sendo o caso, cópia da decisão final naqueles processos e os respectivos demonstrativos de imputação, com observância das normas de regência" (fls. 558).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



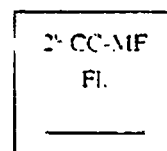
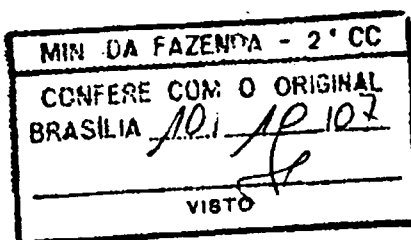
Processo nº : 13808.01210/2002-41
Recurso nº : 123.360
Acórdão nº : 203-12.260

A Diligência Fiscal trouxe as seguintes informações (fls. 729/733 – original sem destaque):

“Com relação às verificações solicitadas pelo Segundo Conselho de Contribuintes temos a informar:

‘a) se os valores relativos aos períodos de apuração de fevereiro de 1997, novembro e dezembro de 1998, março, julho e outubro de 1999 e janeiro de 2000 foram devidamente recolhidos, decorrendo os lançamentos de erro de preenchimento dos documentos fiscais’:

- *Fevereiro de 1997: ocorreu erro de informação no relatório de receitas auferidas, entregue pelo contribuintes durante a ação fiscal (fls. 89), constando na linha de Receita de Venda (IPI incluso) o valor de R\$ 19.263.034,28, ao invés de R\$ 19.253.034,28, ou seja, a base de cálculo utilizada para a autuação está a maior em R\$ 10.000,00, conforme elementos traduzido pela recorrente no processo (fls. 443/453), e confirmado através de cópias extraídas dos razão contábeis (fls. 570/670) e demonstrativo abaixo: (...)*
- **Novembro e dezembro de 1998:** por ocasião dos trabalhos fiscais, na importação dos dados das DCTFs (fls. 120), vieram como débitos os valores declarados como COMPENSAÇÃO SEM DARF (R\$ 304.098,57 e R\$ 288.087,79, respectivamente) e não os valores declarados como DÉBITO APURADO (R\$ 305.973,57 e 290.012,79, respectivamente), gerando lançamento de ofício indevido das importâncias de R\$ 1.875,00 (nov/98) e R\$ 1.759,53 (dez/98), conforme demonstrado nos elementos trazidos pela recorrente (fls. 454/485), os quais foram confirmados no sistema DCTF-Ger, isto é, os valores declarados em DCTF, (fls. 601), portanto, deve ser desconsiderada as diferenças cobradas neste processo, relativas aos períodos de apuração de novembro e dezembro de 1998;
- **Março de 1999:** o contribuinte não apresentou os elementos comprobatórios para justificar a diferença lançada;
- **Julho de 1999:** ocorreu o mesmo caso dos períodos de apuração de novembro e dezembro de 1998, entre o valor constante da DCTF como COMPENSAÇÃO SEM DARF (R\$ 528.822,10) e o DÉBITO APURADO (R\$ 530.807,10), gerando lançamento de ofício indevido da importância de R\$ 1.985,00, conforme demonstrado nos elementos trazidos pela Recorrente (fls. 486/486 e 500/506), os quais foram confirmados no sistema DCTF-Ger (fls. 602/603), portanto deve ser desconsiderada a diferença cobrada neste processos no período de julho de 1999;
- **Outubro de 1999:** ocorreu erro na informação no relatório de receitas auferidas, entregue pelo contribuinte durante a ação fiscal, no que se refere às



Processo nº : 13808.01210/2002-41
Recurso nº : 123.360
Acórdão nº : 203-12.260

outras exclusões (fls. 98), onde constou R\$ 10.392.999,14, deveria ter constado 10.932.999,14, ocorrendo a tributação indevida sobre o valor de \$ 540.000,00. de acordo com os elementos traduzidos pela recorrente ao processo (fls. 490/499), e confirmados através de cópias extraídas das razões contábeis (fls. 604/619) e demonstrativo abaixo: (...). A base de cálculo do crédito tributário constituído, referente ao período de apuração de outubro de 1999, fica reduzida de R\$ 542.969,67 para R\$ 2.969,67;

- **Janeiro de 2000:** ocorreu erro na informação no relatório de receitas auferidas, no que se refere às outras exclusões informadas durante a ação fiscal (fls. 99) onde constou R\$ 5.998.047,71, sendo o que o correto seria R\$ 6.024.452,09, ocorrendo tributação indevida sobre o valor de R\$ 26.404,38, de acordo com os elementos traduzidos pela recorrente ao processo (fls. 507/514) e confirmados através de cópias extraídas dos razões contábeis (fls. 620/637) e demonstrativo abaixo: (...). A base de cálculo do crédito tributário constituído, referente ao período de apuração de janeiro de 2000, fica reduzida de R\$ 26.430,67 para R\$ 56,29.

b) se a escrita contábil da recorrente estava correta e se a mesma apresentou declaração retificadora;

- Com base nos livros diários (fls. 640/679), os quais, foram autenticados nas respectivas Juntas Comerciais, antes dos término da fiscalização objeto do presente lançamento podemos concluir que a escrita contábil estava correta. Com base nas informações coletadas nos sistemas de IRPJ e DCTF-GER (fls. 680/690), informamos que o contribuinte não apresentou até a presente data, declaração retificadoras dos anos calendários de 1997 a 2000, que possam afetar o resultado da presente diligência. Cabe salientar que das retificações de DCTFs apresentadas, a DCTF do 4º trimestre de 2000 entregue em 08/11/2004, extinguiu o débito declarado anteriormente referente ao período de apuração de dezembro de 2000 no valor de R\$ 34.209,78, o qual, não faz parte do presente processo.

c) se no Pedido de Restituição cumulado com Pedido de Compensação nº 10980.009.987/98-27 (fls. 196 a 198) houve a alteração do período a ser compensado, juntando cópia do mesmo;

- Não ocorreu alteração do período compensado, ou seja, permaneceu o período compensado Julho de 1998 e, anexamos cópia do integral do processo administrativo nº 10980.005.270/2001-63 do pedido de compensação efetuado pela recorrente, o qual, foi apensado ao processo administrativo nº 10980.009.987/98-27 (fls. 691/706). Também no processo administrativo nº 10980.009.987/98-27 não houve alteração do pedido a ser compensado até a presente data.



Processo nº : 13808.01210/2002-41
Recurso nº : 123.360
Acórdão nº : 203-12.260

d) se a recorrente formalizou pedido de compensação no processo administrativo nº 10880.006783/99-61 e qual o período solicitado; e

- não foi formulado pedido de compensação até a presente data e, juntados ao presente cópia integral do processo administrativo nº 10880.006783/99-61 (fls. 702/726), atualizado até o momento.

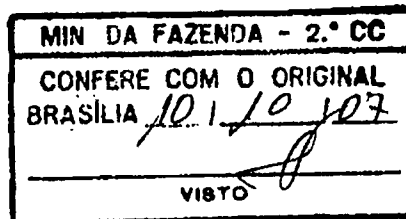
e) quais os créditos da recorrente aceitos no Refis dizem respeito ou fazem parte das alegações contidas neste processos”.

- Fazem parte das alegações deste processo, o suposto crédito de IPI que o contribuinte pretende ver compensado com os débitos deste processo, o qual, foi integralmente compensado no REFIS, como mencionado no termo de verificação (fls. 84) e elementos trazidos pela recorrente, por ocasião da impugnação (fls. 230/232), cujo texto transcrevemos a seguir:

Nos períodos de apuração de fevereiro a novembro de 2000, procedeu à compensação de créditos oriundos de pedido de ressarcimento de IPI (processo administrativo nº 10880.006.783/99-21), informando os valores em DCTF's, sem formalizar os respectivos pedidos de compensação em processo administrativo como determina as IN's nº 21 e 73, ambas de 1997. Além disso, o crédito do processo administrativo nº 10880.006.783/99-21, no valor de R\$ 24.666.028,49, foi integralmente aproveitado no processo do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, isto é, ocorreu compensação em duplicidade.”

Intimado sobre a diligência, o contribuinte se manifestou através da petição de fls. 738/743, alegando, em síntese, que a autuação fiscal desconsiderou outros créditos que o Contribuinte teria dos seus estabelecimentos localizados em outros estados da federação.

É o relatório.

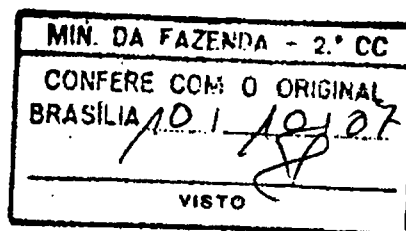




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2^a CC-MF
Fl. _____

Processo n^o : 13808.01210/2002-41
Recurso n^o : 123.360
Acórdão n^o : 203-12.260



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

A minuciosa diligência efetuada não deixa espaço para tergiversações, razão pela qual a adoto integralmente.

Assim, em relação aos períodos de apuração de fevereiro/1997, novembro/1998, dezembro/1998, julho/1999, outubro/1999 e janeiro/2000, entendo que os créditos tributários constituído no Auto de Infração são indevidos, pelas exatas razões da Diligência Fiscal, cujos termos transcritos no relatório passam a compor a fundamentação deste voto.

Ressalte-se que, pelas mesmas razões, voto pela manutenção do lançamento referente ao mês de março/1999, já que ficou comprovado que o contribuinte não apresentou os elementos comprobatórios para justificar a diferença pleiteada.

Quanto aos demais períodos, que teriam sido objeto de compensação com créditos oriundos de Pedido de Restituição do IPI, voto pela manutenção do lançamento, já que como apurado na Diligência, os referidos créditos foram objeto de inclusão no REFIS e a sua utilização neste processo constituiria compensação em duplicidade.

Por fim, quanto a nova alegação do contribuinte de que não houve a apreciação de créditos de outras unidades do seu grupo industrial, que na sua ótica seriam suficientes para compensar os débitos aqui discutidos, filio-me ao entendimento de não ser possível em sede de Auto de Infração utilizar pretensão de compensação não formalizada como meio de defesa. Neste sentido o acórdão abaixo:

COMPENSAÇÃO. EXCEÇÃO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

O procedimento de compensação é realizado por meio de ato jurídico positivo do sujeito passivo, representado pela apresentação de declaração de compensação, sendo impossível sua oposição como matéria de defesa em processo de exigência e determinação de crédito tributário, a não ser que tenha sido realizada anteriormente ao lançamento.

(RV. 131307. Primeira Câmara. Proc. N. 13899.001094/2003-70).

Por todo o exposto voto pela procedência parcial do presente Recurso Voluntário para que os débitos referentes aos períodos de apuração de fevereiro/1997, novembro/1998, dezembro/1998, julho/1999, outubro/1999 e janeiro/2000 sejam recalculados de acordo com a diligência de fls. 729/733, mantendo os demais períodos, com os respectivos consectários.

É como voto.

Sala das Sessão, em 17 de julho de 2007.

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA